



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.009127/2007-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.863 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DERMEVAL ESQUETINO DE BARCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Deduz-se do rendimento considerado omitido o valor honorários advocatícios desembolsados em face da ação judicial que propiciou o respectivo recebimento.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base tributada o valor de R\$9.438,04 (nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 2202-000.424, proferida pela 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção deste CARF, fls. 144 a 149, que reproduzo a seguir:

“DERMEVAL ESQUETINO DE BARCELOS, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº (...), inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 67/69, prolatada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 81/95.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 11/09/2007, a Notificação Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/05), com ciência através de AR, em 26/09/2007 (fl. 18), na qual houve redução do imposto de renda a restituir de R\$12.199,72 para R\$ 1.952,50, relativo ao exercício de 2005, correspondente ao ano-calendário de 2004.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização em revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver a omissão de rendimento do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 38.637,15, recebidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00. arts. 1º ao 3º e §§, e 8º, da Lei n.º 7.713 de 1988; arts. 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134, de 1990; arts. 1º e 15, da Lei n.º 10.451, de 2002; arts. 43 e 45 do Decreto n.º 3000, de 1999 (RIR/99).

Irresignado com o lançamento o autuado apresenta, tempestivamente, em 22/10/2007, a sua peça impugnatória de fls.01/02, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, com efeito, não houve omissão de rendimentos, pois, na verdade, o que ocorreu é que o Ilustre Auditor-fiscal não deduziu do total dos rendimentos o valor de R\$20.336,37, que foi pago a título de honorários advocatícios ao profissional que patrocinou a referida Reclamação Trabalhista, o qual é dedutível uma vez que se trata de despesas necessárias à ação judicial;
- que, não obstante, não foi observado que, do total do crédito recebido através da Justiça do Trabalho, 23,8251% correspondem a verbas de natureza indenizatória que estão isentas de tributação.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro RJ, concluíram pela procedência [parcial] do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, o interessado contesta o lançamento alegando que o valor considerado pela fiscalização como omissão de rendimentos consiste em honorários advocatícios referentes à Reclamação Trabalhista nº 883/01 (R\$ 20.336,37) e em verbas indenizatórias, isenta de tributação;
- que, cumpre ressaltar que somente pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda o valor das despesas com ação judicial que tenha sido efetivamente suportadas pelo reclamante e desde que devidamente comprovadas

pelo mesmo; P nº 2.200-2 de 24/08/2001

- que, a fim de comprovar os honorários pagos, o Contribuinte apresentou, inicialmente, os recibos de fls. 07 e 08. Nelas, os senhores José Guilherme Batista Pereira e Oswaldo Oliveira de Freitas afirmam ter recebido as quantias de R\$6.778,79 e R\$ 13.557,58, respectivamente, a título de honorários advocatícios, sem especificar as ações em que atuaram;
- que, em relação ao senhor José Guilherme B. Pereira, a petição anexada à fl. 56 refere-se, a outro processo (processo nº 2005.001.1145843), que não corre na esfera trabalhista. Assim, considerando que o Contribuinte não logrou comprovar a atuação desse advogado na ação em comento, incabível a dedução dos honorários pagos do total recebido;
- que, também não é possível aceitar a dedução do valor pago ao senhor Oswaldo Oliveira de Freitas. Isto porque, para comprovar sua atuação, o Contribuinte limitou-se a apresentar planilhas de fls. 50/53 com o carimbo desse advogado aposto, que não supre o requerido a ele na diligência efetuada;
- [que a parcela isenta do imposto de renda corresponde ao FGTS no valor de R\$16.272,48];
- que, portanto, caberia ao contribuinte oferecer à tributação na Declaração de Ajuste o valor de R\$ 51.807,76, relativo à Bradesco Vida e Previdência. Como o rendimento informado foi de R\$ 29.150,75, cabe neste voto manter a omissão de rendimentos no valor de R\$ 22.657,01, alterando o lançamento na forma do demonstrativo abaixo.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, em razão de ação judicial, poderá ser deduzido da base de cálculos do imposto de renda o valor das despesas com a ação judicial correspondente, que tenham sido suportadas pelo reclamante, incluindo os honorários advocatícios, desde que devidamente comprovadas, e proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/02/2011, conforme Termo constante a fl.76, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (14/03/2011), o recurso voluntário de fls. 81/95, com instrução de documentos adicionais fls. 96/128, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, todas estas circunstâncias são possíveis e se fundamentam no princípio da verdade material, pois o que se busca, durante todo o processo administrativo, é a verdade real dos fatos em contenda, e isto pode acontecer em qualquer fase ou instância processual;
- que, não obstante a formalidades advindas da tipicidade tributária, o que se deve perquirir é a verdade real dos fatos uma vez que o princípio da verdade material e

o fundamento basilar da imposição tributaria e tem o escopo de o contribuinte fazer prova de fato e de direito em razão de comprovar que os honorários, conforme se vem demonstrado foram pagos aos advogados;

- que, alega autoridade fiscal que o contribuinte apresentou e (volta a apresentar) os recibos de honorários, com Firmas Devidamente Reconhecidas dos Advogados, honorários estes pagos ao advogado José Guilherme Batista Pereira que afirma ter recebido o valor de R\$6.778,79 e o advogado de nome Oswaldo Oliveira de Freitas que recebeu efetivamente a quantia de R\$ 13.557,58;
- que, é bem verdade que a Secretaria da Receita Federal tem, nos dias de hoje, meios hábeis, apetrechos tecnológicos e eficiência de cruzamento de informações para apurar a veracidade dos fatos alegados pelos contribuintes de boa-fé. Não pode na incerteza a autoridade fiscal tributar o contribuinte, uma vez que o CTN veda a utilização do tributo como sanção.”

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 23 de janeiro de 2013, tendo 2ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, da 2ª Seção proferido a Resolução nº 2802-000.424, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 144 a 149.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi novamente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

De acordo com a Notificação de Lançamento, fls. 5, a matéria tributada nos presentes autos se refere à “Omissão de Rendimentos do Trabalho com ou sem Vínculo Empregatício”, apurada a partir das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A decisão de primeira instância acolheu parcialmente a impugnação apresentada para excluir da base de cálculo tributada a importância de R\$16.272,48 considerada isenta do imposto de renda pessoa física.

Conforme se depreende da impugnação apresentada e do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, resta em discussão neste julgamento somente a questão relacionada à possibilidade da dedução das despesas desembolsadas para pagamento dos honorários advocatícios em razão do processo judicial que ensejou o rendimento considerado omitido pelo lançamento fiscal.

Com o intuito de demonstrar a improcedência das razões pelas quais a decisão de primeira instância deixou de acolher os recibos emitidos pelo advogado José Guilherme Batista Pereira, no valor de R\$6.778,79, e pelo advogado Oswaldo Oliveira de

Freitas, no valor de R\$ 13.557,58, fls. 7 e 8, o recorrente juntou cópia de algumas peças do processo judicial trabalhista, fls. 105 a 131 do processo digital.

Nesse caso, forçoso concluir pela necessidade do exame desses novos elementos juntados aos autos pelo recorrente, extraídos do processo judicial nº 883/01, tendo em vista, inclusive, que prevalece no âmbito do contencioso administrativo a observância dos princípios da verdade material e da informalidade dos processos administrativos fiscais.

Do exame desses elementos, constata-se que o primeiro advogado citado como patrono da causa trabalhista foi quem firmou a petição inicial e demais requerimentos juntados aos autos do processo judicial, fls. 105 a 122 do processo digital. Já o segundo advogado, aparece como a pessoa que firmou as contestações juntados àqueles autos, conforme se vê das petições de fls. 123/124, bem como do substabelecimento de procuração 125.

Por sua vez, as declarações que instruíram a impugnação apresentada pelo contribuinte, fls. 7 e 8, descrevem que os respectivos honorários advocatícios (totalizados em R\$20.336,37) foram pagos pelo contribuinte no ano de 2004.

Diante desse conjunto probatório, impõe-se a dedução da parcela de R\$20.336,37, uma vez comprovado que o pagamento em referência possui relação com o recebimento do rendimento tributado pela Notificação de Lançamento, consoante autorização expressa no parágrafo único do art. 56, do Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, tendo em vista que uma parte do total dos rendimentos recebidos acumuladamente (no valor de R\$16.272,48) foi considerada isenta do imposto de renda pela decisão de primeira instância, somente se considera para fins de dedução das despesas judiciais a parte diretamente proporcional aos rendimentos tributáveis.

Isto porque, nos termos da legislação de regência, os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação, devendo esses honorários, pois, serem rateados entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e os rendimentos de tributação exclusiva na fonte.

Nesse sentido, considerando que o rendimento tributado originalmente pela Notificação de Lançamento correspondeu a R\$38.637,15 e considerando que o valor tributável, remanescente, após o cômputo da parcela isenta considerada pela decisão de primeira instância, corresponder a R\$22.657,11, há que se considerar dedutível somente os honorários advocatícios no valor de R\$ 9.438,04, equivalentes a 58% (cinquenta e oito por cento) do rendimento tributável remanescente.

Portanto, resta tributável o valor de R\$ 13.219,07 (R\$22.657,11 menos R\$9.438,04).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base tributada o valor de R\$9.438,04 (nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

CÓPIA